



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 10500/2017

Manifestação da Pregoeira em face da
Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico**
nº 053/2017 apresentada pela empresa **P.V.A**
SANTANA IMPÉRIO DE EXTINTORES.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **P.V.A SANTANA IMPÉRIO DE EXTINTORES**, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 053/2017, apresentou impugnação no dia 05 de outubro de 2017, por meio do endereço eletrônico clc.comissao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A impugnante **P.V.A SANTANA IMPÉRIO DE EXTINTORES**, discorda do subitem 8.25 do termo de referência e da Cláusula Quarta do Contrato – Das Obrigações da Contratada, respectivamente Anexo I e II do edital do PE nº 53/2017, que diz que a Contratada deverá *“Instalar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, e manter escritório de representação na região metropolitana de Goiânia e proceder toda assistência técnica necessária à execução dos serviços, durante a vigência da contratação, mantendo sempre atualizados, neste Tribunal, respectivos, razão social, CNPJ, endereço e telefone”*.

A empresa alega que a exigência não se justifica tecnicamente e não há motivos expostos no instrumento convocatório, beneficiando diretamente as empresas que possuem sede ou filial na região metropolitana de Goiânia, ferindo o princípio da ampla concorrência.

A impugnante solicita ainda que, caso não seja retirada a exigência, que a Administração justifique os motivos que levaram a criar a referida obrigação, não prevista nas licitações anteriores.

Suscitado a manifestar-se, o Núcleo de Segurança Institucional e Prevenção a Incêndios assim se pronunciou:

“Relativamente à impugnação, informamos ser procedente, tendo em vista que não há comprometimento operacional na prestação dos serviços o fato de a empresa contratada não ter escritório de representação na região metropolitana de Goiânia.

Sendo assim, caso haja necessidade de adiamento da licitação em tela, sugerimos, smj, as seguintes alterações no respectivo Edital:

- retirar o subitem 8.25 do ANEXO I (Termo de referência);
- retirar a alínea “x” da CLÁUSULA QUARTA do ANEXO II (Minuta do contrato);”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Considerando que não há justificativa para exigência constante do subitem 8.25 do termo de referência e da Cláusula Quarta do Contrato e que, conforme manifestou a área demandante dos serviços, não há comprometimento operacional na prestação dos serviços o fato de a empresa contratada não ter escritório de representação na região metropolitana de Goiânia, as alegações da empresa **P.V.A SANTANA IMPÉRIO DE EXTINTORES** são pertinentes.

Conforme alega a impugnante, além de ferir a concorrência limitando a participação às empresas que possuam sede ou filial na região metropolitana de Goiânia sem a devida justificativa, a exigência é impertinente tendo em vista que não compromete a prestação dos serviços.

Dessa maneira, o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2017 será alterado para supressão da referida obrigação contratual.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação da empresa **P.V.A SANTANA IMPÉRIO DE EXTINTORES** e, no mérito, **dou provimento**.

Tendo em vista que a questão afeta indiretamente a formulação das propostas de preços, esta Pregoeira, em conjunto com a área responsável pela contratação, resolve suspender a sessão para a supressão da exigência impugnada.

Nos termos do art. 20 do Decreto nº 5450/2005, será providenciada a divulgação do novo edital e a reabertura do prazo de publicidade da licitação.

Goiânia, 10 de outubro de 2017.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira